



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3823 - RJ (2022/0040238-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

REQUERENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447
 MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
 MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
 GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
 KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284
 ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169
 LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281
 RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - RJ228238
 RENATO JOSÉ CURY - RJ181804

REQUERIDO : GABRIELA GATTO ZILINSKI DAUERBACH

ADVOGADOS : DANIEL DA CRUZ MULLER ABREU LIMA - MT006177
 ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA E OUTRO(S) - MT015836
 JANE STELLE BECA SANTOS - MT023432

REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR - INSTITUTO ABRADECONT

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória, com pleito liminar, formulado por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

Ação: civil pública ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR – ABRADECONT em desfavor da requerente, em razão da utilização de um software, pela ré, com o objetivo de fraudar a aferição da quantidade de NOx, óxido de nitrogênio, emitido pelos veículos Amarok, comercializados no Brasil entre os anos de 2011 e 2012.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso do MP/RJ e deu parcial provimento à apelação da requerente, apenas para relegar para a fase de liquidação o cálculo dos danos materiais suportados por cada consumidor lesado.

Embargos de declaração: opostos pela requerente, pela ABRADECONT e por duas consumidoras, apenas foram acolhidos os primeiros.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 7º, 85, §§ 2º e 8º, 139, I, 355, 369, 370, 373, I e II, 374, 375, 464, § 1º, 472, 489, IV, 485, VI, 492, 942 e 1.022, I e II, do CPC/2015, aos arts. 12, 13, § 3º, II, 18, 82, IV e 95 do CDC, ao art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85 e aos arts. 884 e 944 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese: a) cerceamento de defesa; b) negativa de prestação jurisdicional; c) julgamento dos embargos de declaração sem a participação dos desembargados que compuseram a turma no julgamento estendido da apelação; d) ilegitimidade ativa da recorrida; e) ausência de prova de vício de qualidade ou de defeito do produto; f) ausência de condenação genérica; g) impossibilidade de fixação de danos morais coletivos punitivos; h) os honorários sucumbenciais arbitrados são desproporcionais ao trabalho realizado e não consideraram o valor da causa. Decisão do TJ/RJ: concedeu efeito suspensivo ao recurso especial.

Pedido de tutela provisória: aduz estar presente o *periculum in mora* ante a possibilidade de execução imediata da sentença multimilionária. Ademais, ressalta que o mero depósito judicial dos valores geraria gastos exorbitantes. Quanto à probabilidade do direito, sustenta estar presente devido à presença de erros no acórdão estadual, violações à legislação federal e dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Consabidamente, a concessão da efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, sendo possível somente se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do

fumus boni iuris.

Como já mencionado na decisão proferida na TP 3702, que é conexa ao presente pedido, não vislumbra o *periculum in mora*. Isso porque, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a execução provisória, não constitui, isoladamente, o *periculum in mora* exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

1. Desnecessidade de caução, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória.

2. Afirmação pelo acórdão recorrido da possibilidade de levantamento dos valores em razão do estado econômico crítico da empresa exequente, em recuperação judicial, tendo como uma das causas o rompimento unilateral do contrato.

3. Autorização de levantamento restrita aos valores relativos às matérias não discutidas no presente recurso especial, quais sejam, aviso prévio, dano moral e danos emergentes.

4. **A execução provisória do julgado, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, pois esse procedimento legal possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras dos arts. 520 e 521 do CPC/15.5. Não demonstração pela requerente da presença dos requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado.** 6. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt na TutPrv no REsp 1835780/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, Dje 18/03/2021) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NESTA INSTÂNCIA QUE COM FULCRO NO ARTIGO 288 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ C/C ARTIGO 1.029, § 5º, INCISO I, DO NCPIC INDEFERIU LIMINARMENTE A PRETENSÃO CAUTELAR DEDUZIDA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA QUE OBJETIVAVA FOSSE CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM, PORÉM, PENDENTE DE REMESSA A ESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DA AGREMIACÃO ESPORTIVA.

1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de medida cautelar inominada ou tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo

sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

2. Na hipótese dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, não se infere a relevância da fundamentação expendida no apelo extremo, a denotar a probabilidade de êxito da pretensão lá veiculada e, ad cautelam, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial subjacente.

3. **Ademais, relativamente ao periculum in mora, esse não está comprovado, pois o presente feito (ação anulatória) foi julgado improcedente, imputando ao autor, apenas, condenação nos ônus sucumbenciais que, inclusive, cabem aos patronos do demandado pelo trabalho realizado na demanda e a eventual execução provisória já contém mecanismos/instrumentos para mitigar as hipóteses em que evidenciado dano irreparável, tanto que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.**

3. Agravo interno desprovido.(AglInt no TP 255/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017) (grifou-se)

Nessa linha, o art. 520, IV, do CPC é claro ao exigir, para o levantamento do depósito em dinheiro, caução suficiente e idônea pela parte exequente, a ser arbitrada pelo juiz. Ou seja, ainda que a requerente seja intimada para cumprir a determinação contida na sentença, os exequentes somente poderão levantar os valores mediante a prestação de garantia ao juízo.

Assim, não está evidenciada a urgência da prestação jurisdicional, sendo desnecessário perquirir sobre o requisito da probabilidade do direito.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora